

LEI N.º 188 , DE 10 DE MAIO DE 1.999.

Estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Motuca para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º) – Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 2.º) – As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1.º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo cadastro técnico do município.

§ 2.º - As transferências do ICMs e do FPM terão os seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Artigo 3.º) – A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Artigo 4.º) – O Governo Municipal aplicará na organização, manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial ao constante na Emenda Constitucional n.º 14.

Parágrafo único – Do produto da arrecadação da Dívida Ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 5 °) – O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n ° 82/95, não dispendendo , com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Artigo 6 °) – A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3 ° da Lei Federal n ° 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Artigo 7 °) – O Poder Executivo é autorizado , nos termos do artigo 165 da C.F., a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite fixado na legislação vigente;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais, suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outro, créditos orçamentários que pertençam aos mesmo projeto ou atividade, ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do item VI do artigo 167 da C.F.

Artigo 8 °) – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária , podendo se necessário, incluir programas não elencados , desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 9 °) – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por lei e acrescida dos Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que recebem recursos do Tesouro Nacional.

Artigo 10) – Observando –se a existência de excesso de arrecadação e se, este for utilizado para fazer face à suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do

ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receitas de impostos.

Artigo 11) – O município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 5 % (cinco por cento) das receitas correspondentes, para subvencionar entidades.

Artigo 12) – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei Federal n ° 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

Artigo 13) – A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31.07.99.

Artigo 14) – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.1.999.

Artigo 15) – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 10 de maio de 1.999.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal

Motuca, aos 19 de abril de 1.999.

OFÍCIO N ° 097/99

EXMO SR
ANTONIO DORIVAL BONIFÁCIO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOTUCA

SENHOR PRESIDENTE:

Anexo ao presente, estamos remetendo por intermédio de Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que Estabelece as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de Motuca para o exercício de 2000 e dá outras providências.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinto respeito.

Atenciosamente.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal